

DELIBERAÇÃO N° 137 , DE 07 DE JUNHO DE 2013.

Altera o inciso VI, revoga o inciso VII do Art. 1º da Resolução CONTRAN n° 14/98 e define os tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação) facultados a transitar em via pública.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, “ad referendum” do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o art. 6º do Regimento Interno daquele Colegiado, e nos termos do disposto no Decreto n° 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e,

Considerando o que estabelece o artigo 97 do Código de Trânsito Brasileiro, a Resolução n° 429/2012 do Conselho Nacional de Trânsito e o exposto nos processos n° 80000.018575/2013-41, 80000.006836/2013-80 e 80000.043026/2012-23,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso VI do Art. 1º da Resolução CONTRAN n° 14/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI) nos tratores de rodas, de esteiras e mistos:

- 1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;*
- 2) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;*
- 3) lanternas de freio, de cor vermelha;*
- 4) lanterna de marcha à ré, de cor branca;*
- 5) alerta sonoro de marcha à ré;*
- 6) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;*
- 7) iluminação de placa traseira;*
- 8) faixas retrorrefletivas;*
- 9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança (exceto os tratores de esteiras);*
- 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;*
- 11) espelhos retrovisores;*
- 12) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;*
- 13) buzina;*
- 14) velocímetro;*
- 15) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo para veículos que desenvolvam velocidade acima de 60 km/h;*
- 16) pisca alerta.”*

Art. 2º Revogar o inciso VII do Art. 1º da Resolução CONTRAN n° 14/98.

Art. 3º Faculta-se o trânsito, em via pública, aos veículos destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação) desde que possuam:

I - os itens de segurança previstos no Art. 1º desta Deliberação;

II - capacidade de atingir a velocidade mínima de 40Km/h, e;

III - dimensões máximas de 2,80m de largura, 4,40m de altura e 15,00 m de comprimento.

Art. 4º Para fins de fiscalização os itens 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13,14, 15 e 16 previstos no art. 1º serão exigidos em 360 dias após a publicação desta Deliberação.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA
Presidente